

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

<http://ap.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/tartarugalzinho/>



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
CÂMARA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
PALÁCIO 17 DE DEZEMBRO

Prédio Anexo II - Av. Nossa Senhora do Perpétuo Socorro nº 1521 - Bairro Centro Tartarugalzinho-AP
CNPJ 23.074.750.0001 - 03

Ofício nº 094/2019
GAB/PRESID/CMT

Tartarugalzinho - AP,
20 de Dezembro de 2019

Ao Excelentíssimo Senhor
RILDO GOMES DE OLIVEIRA
MD. Prefeito Municipal de Tartarugalzinho

Senhor Prefeito,

Cumprindo os trâmites legais desta Casa de Lei, encaminho a Vossa Excelência o Projeto nº030/2019-PMT, que foi aprovado por unanimidade na sessão extraordinária do dia 20/12/2019.

Na oportunidade reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
Presidente da C.M.T.

ESTADO DO AMAPÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO PROTOCOLO GERAL
Processo nº 1832.094/2019
Data 23/12/19
Hora 12:15

Prédio Anexo II - Av. Nossa Senhora do Perpétuo Socorro nº 1521 - Bairro Centro Tartarugalzinho-AP



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 030 /2019



Ementa:
Dispõe a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, Nos termos do Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e das outras Providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

O MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO – PREFEITURA DE TARTARUGALZINHO

RESOLVE:

Art. 1º Para atender as necessidades temporárias de excepcional público, os órgãos da Administração Direta do Município de Tartarugalzinho poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da constituição Federal, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º- Do contingente contratado, será obedecido, na forma da lei, o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

§ 2º- Para os efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º- Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I – assistência a situações de calamidade pública e de emergências;
- II – combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de Saúde Pública;
- III – realização de grandes eventos;

[Handwritten mark]



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

IV – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente e garantindo o bom e necessário desempenho das atividades e obrigações públicas;

V- número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos

Essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos a nomeação,

Ficando duração dos contratos limitada ao provimento de cargos mediante concurso Público;

VI - admissão de professor substituto;

VII - admissão de profissionais na área administrativa em geral;

VIII - admissão de profissionais da saúde;

XIX - carência do pessoal para o desempenho das atividades sazonais ou emergenciais que não

Justifiquem a criação ou provimento de cargos, especialmente:

- a) As relacionadas a defesa agropecuária e ambiental, para atendimento de situações de iminente risco a saúde animal, vegetal ou humana;
- b) As desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa de meio ambiente;
- c) As decorrentes de aumento desproporcional da demanda por serviços de auxiliares em toda administração pública municipal;
- d) As decorrentes de aumento desproporcional e com prévia justificativa dos serviços de assistência a infância e Adolescente em conflito com a lei e atendimento a idosos;
- e) As que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que não haja, em seu desempenho, subordinação do contrato do órgão ou entidade pública;
- f) As que tenham por objetivos serviços especializados de tecnologia da informação, de comunicação e de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinados;
- g) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança;

§ 2º A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Decreto Executivo.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Para os fins do inciso V §1º deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais àqueles que, assim declarados por Decreto do executivo, sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, educação, assistência social, obras e infraestrutura, finanças, meio ambiente e agricultura.

§ 4º É vedado a contratação temporária prevista do inciso §1º deste artigo para os casos de afastamento voluntário incentivado.

§ 5º No caso do inciso V §1º deste artigo, admitir-se-á a hipótese em que a contratação se der para suprir carência decorrente de dependência de processo admissional.

§ 6º O número total de professores e pesquisadores de que tratam os incisos VI e VII do §1º deste artigo não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição de ensino.

Art.3º - A contratação de que trata Lei será feita mediante processo seletivo administrativo simplificado, através de análise curricular, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Município, prescindindo de concurso público.

§1º - O processo seletivo dar-se-á através de Comissão designada por Portaria do chefe do poder executivo, devendo o processo simplificado conter, no mínimo:

I – 03 (três) membros da administração Pública efetivos ou comissionados que tecnicamente conheçam o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas nos art.2º, § 1º, desta Lei;

II – o prazo de validade do processo seletivo simplificado, modalidade análise curricular;

III – o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art.5º desta Lei;

IV – os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em ato do executivo que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V – a forma de seleção, que deverá ser composta pelos documentos obrigatórios.

VI – o número de vagas a serem preenchidas nas modalidades do item “e” e “f”, inciso XIX §1º, Art. 2º;

§ 2º - Para as situações de urgência, perigo público iminente e nas hipótese do inciso V do §1º do artigo 2º, assim reconhecidas por Decreto do Executivo, poderá ser



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

autorizada à contratação imediata e simplificada com base em simples análise curricular pela Secretária Municipal de Administração.

Art.4º - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contratos administrativos.

Art.5º - As contratações que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 31 de Dezembro de 2020, admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo de até 12 meses.

§1º - O termo inicial do prazo previsto no *caput* é a data da assinatura.

§2º - A prorrogação dos contratos temporários demanda a demonstração pormenorizada da manutenção da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que os originou, a autorização prévia do Prefeito do Município no bojo do processo administrativo específico para tanto a celebração de termo aditivo para cada contrato.

§3º - Executam-se do prazo previsto no *caput* as contratações referidas nas alíneas "e" e "f" do inciso XIX do §1º do artigo 2º, que poderão vigorar pelo prazo de duração dos respectivos projetos e serviços.

Art.6º - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentaria, mediante prévia autorização. Em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificação acerca da ocorrência das situações que autorizam.

Art.7º - É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *Caput* a contratação de servidores enquadrados na hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art.8º - É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.

Parágrafo Único - Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei, deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao Prefeito do Município, a Procuradoria-Geral do Município e ao Procurador-Geral da Justiça, que adotarão as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art.9º - É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas e do contratado.

Art.10º - Para fins disciplinares aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstos no Decreto-Lei nº 259/2007, devendo o respectivo procedimento sancionador ser concluído no prazo de trinta dias.

Art.11º - Aos contratados na forma desta Lei são assegurados:

I – licença maternidade;

II – licença paternidade;

Art.12º - O contrato firmado de acordo com esta Lei Extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência motivada da administração Pública contratante;

IV – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;

V – no caso ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;

VI – pela extinção da situação ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas no inciso VIX do §1º do art.2º desta Lei;

VII – nas hipóteses do contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço,

VIII – se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 12 meses, mesmo com justificacão, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença.

IX – afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único: A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento do correspondente a 01 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato.

Art.13º - As contratações temporárias em vigor serão regidas pela disposição desta Lei.

Art.14º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentais necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art.15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO, 02 DE
DEZEMBRO DE 2019.**


RILDO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito de Tartarugalzinho



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
CÂMARA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
PALÁCIO 17 DE DEZEMBRO
Prédio Anexo II Av. Nossa Senhora do Perpétuo Socorro 1521 – Bairro Centro Tartarugalzinho-AP
CNPJ 23.074.750.0001 – 03

PARECER Nº 015/2019 – CMT

PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO – J.R.

PARTE INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 030/2019-PMT, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICA NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DAS OUTRAS PROVIDENCIAS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 030/2019-PMT, que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporário de excepcional interesse publica nos termos do Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e das outras providencias.

II – ANALISE:

Conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei 030/2019-PMT, foi analisado pela Comissão de Justiça e Redação, concluindo que o referido Projeto atende as exigências legais de boas técnicas legislativas.

III – VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 030/2019-PMT, com a emenda que altera o art. 5º e o art. 12º, do projeto de lei 030/2019 que passa a ter a seguinte redação
Art. 5º - As contratações que trata esta lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 31 de Dezembro de 2020.
Art. 12º- O contrato fica regido pelo regime jurídico único.

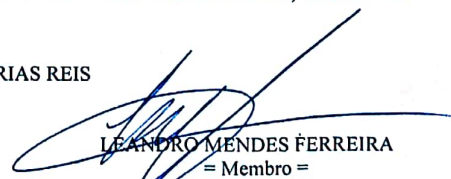
IV – PARECER DA COMISSÃO:

Pelo exposto e acompanhando o voto do Relator, esta Comissão é de Parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei 030/2019-PMT.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2019.


FRANCINEIDE DE OLIVEIRA MOREIRA
= Relator =

JOSÉ DO ESPIRITO SANTO FARIAS REIS
=Presidenta =


LEANDRO MENDES FERREIRA
= Membro =



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
CÂMARA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
PALÁCIO 17 DE DEZEMBRO

Prédio Anexo II - Av. Nossa Senhora do Perpétuo Socorro nº 1521 - Bairro Centro Tartarugalzinho-AP
CNPJ 23.074.750.0001 - 03

PROJETO DE LEI Nº 025/2019-CMT



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPALIZAR O TRECHO URBANO DA RODOVIA FEDERAL BR156, NO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Fica o poder executivo autorizado a municipalizar o trecho da rodovia federal BR156, compreendido entre os perímetros ao sul até o ramal conhecido como Pedra Malhada e ao norte até o futuro posto da Polícia Rodoviária Federal, mediante formalização de convênio para administração e gerenciamento da rodovia.


Parágrafo Único. Os serviços de manutenção e de fiscalização do tráfego de veículo, do perímetro a ser municipalizado passarão para a responsabilidade do município.

Art. 2º- Fica autorizado o poder executivo a firmar termos de cooperação mútua com o departamento nacional de Infra-Estrutura de transporte, com o objetivo de implementar as ações necessárias à viabilização da municipalização do trecho de que trata esta lei.

Art. 3º- Fica autorizado o poder executivo a firmar convênio através da secretaria de estado de transporte (SETRAP), do governo do estado, com o objetivo de viabilizar obras no trecho de que trata esta lei.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO 17 DE DEZEMBRO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2019.


MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
Vereador Presidente- SD

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores e vereadoras o presente projeto visa a municipalização do trecho da rodovia federal BR156, que abrange uma área urbana da cidade de Tartarugalzinho denominada Av. Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

A presente autorização proporcionará ao município maior e mais eficiência ao que se refere a manutenção. No caso específico do município do trecho BR156 que pretendemos que seja propiciada a municipalização por meio do presente projeto de lei, passa dentro do perímetro urbano e , mais ainda, da área central da cidade, onde existe transito de veículos leves e pesados, exercendo influência direta no dia a dia da população, e a mesma encontra-se atualmente em situação de abandono pelos órgãos responsáveis do governo federal.

Nesse sentido, faz-se urgente a municipalização do referido trecho da BR156 que corta a área urbana da cidade de Tartarugalzinho.

SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO 17 DE DEZEMBRO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2019.


MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
Vereador- SD



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
CÂMARA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
PALÁCIO 17 DE DEZEMBRO

Prédio Anexo II - Av. Nossa Senhora do Perpétuo Socorro nº 1521 – Bairro Centro Tartarugalzinho-AP
CNPJ 23.074.750. 0001 – 03



PROJETO DE LEI Nº 026/2019-CMT

**cria o dia municipal da
juventude evangélica e da
outras providências.**

Art. 1º- Fica criado, no âmbito do município de Tartarugalzinho, o “**DIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE EVANGÉLICA**”.

Art. 2º- O “**DIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE EVANGÉLICA**” de que trata esta lei será comemorado no 3º terceiro sábado do mês de julho de cada ano.

Art. 3º- Cabe ao poder executivo incluir o “**DIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE EVANGÉLICA**” criada pela presente lei, no calendário oficial de eventos do município.

Art. 4º- O poder executivo, ouvindo os pastores das igrejas evangélicas locais, regulamentará a seguinte lei, para todos os efeitos legais.

Art. 5º- Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO 17 DE DEZEMBRO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

Manoel dos Santos Ferreira
MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
Vereador Presidente- SD

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores e vereadoras, considerando que o futuro do Brasil está nas mãos das crianças e jovens, atentamos em homenagear os jovens evangélicos, pois a cada dia vemos jovens ainda em fase de adolescência, sábios, eloqüentes e participativos em projetos sociais de diversos seguimentos, traduzindo à sociedade, a esperança de um futuro melhor.

Visando reconhecer o precioso papel da juventude evangélica no município, apresento está proposta aos meus pares neste legislativo, crendo ter justificado a importância desses jovens, muitos pregadores, evangelistas e até mesmo pastores que prestam serviços relevantes à sociedade trazendo a palavra de Deus e a paz aos que necessitam.

SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO 17 DE DEZEMBRO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2019.


MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
Vereador- SD



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO

PROJETO DE LEI N.º 029 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.



DISPÕE SOBRE A GESTÃO DOS SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO DE CARBONO E SUAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS.

CAPÍTULO I

Art. 1º. Ficam devidamente municipalizados os serviços de gestão da certificação, desenvolvimento e administração de Créditos de Carbono, os recursos oriundos destes serviços, conforme acordos internacionais que visam a compensação ambiental, para fazer frente às emissões de gases poluentes.

Parágrafo Único – Somente a Prefeitura deste Município poderá administrar os recursos oriundos de toda e qualquer comercialização de Créditos de Carbono, gerados pela área verde que compõe o ecossistema, nos seus limites territoriais, sendo de direito intransferível e bem exclusivo do Município, não podendo ser administrado por nenhum outro ente.

Art. 2º. A equipe técnica fará o acompanhamento através da Secretaria de Meio Ambiente, tais como: Planejamento, integração, e desenvolvimento dos instrumentos da Gestão.

Município de Tartarugalzinho, 29 de Novembro de 2019.


RILDO GOMES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

JUSTIFICATIVA

Os créditos de carbono surgiram com o Protocolo de Quioto, acordo internacional que estabeleceu que, entre 2008 e 2012, os países desenvolvidos deveriam reduzir 5,2% (em média) das emissões de gases do efeito estufa em relação aos níveis medidos em 1990.

O referido Protocolo criou o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que prevê a redução certificada das emissões. Uma vez conquistada essa certificação, quem promove a redução da emissão de gases poluentes tem direito a créditos de carbono e pode comercializá-los com os países que têm metas a cumprir.

Considerando a política de descentralização que envolve a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fica demonstrada a constitucionalidade da municipalização dos serviços que são gerados no Município.

Pelos motivos supra relacionados é que ao povo deste Município deve caber a soberana e democrática oportunidade de decidir sobre a certificação, desenvolvimento e administração de Créditos de Carbono, os recursos oriundos destes serviços, para que possa o Município dispor de outras fontes de receitas, a fim de garantir a melhoria dos serviços disponibilizados em favor da população. Neste sentido, convocamos os nobres pares para aprovação desta Lei.

Município de Tartarugalzinho, 29 de Novembro de 2019.

RILDO GOMES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO